



**SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CNPJ/MF. nº 10.880.151/0001-35 – Insc. SICOMERCIO : 01.022.0948.3.PE-8  
Fone/Fax:(81) 3224.3279–3224.4135 – e-mail: [sindape@sindape.com.br](mailto:sindape@sindape.com.br)  
Praça Arsenal de Marinha, 35 – 1º andar – Recife Antigo CEP. 50030-360 – RECIFE/PE.

## Comissárias e Empresas de Logística

Não existe a figura do Despachante Aduaneiro como pessoa jurídica e, reiterar-se, nem se deve confundi-lo com a Comissária de Despachos ou com a Empresa de Logística Internacional, ainda que estas duas últimas possam acolher a participação de Despachante Aduaneiro como sócio, executivo ou mesmo prestador de serviço em suas equipes profissionais. Elas podem atuar na área de transporte, de logística e demais serviços de comércio exterior, com expressa exceção ao desembaraço aduaneiro.

## Remuneração

Aqui cabem algumas considerações importantes, as quais devem ser observadas pelos clientes, importadores e exportadores, para agirem de forma legal:

**1. O Despachante Aduaneiro é uma Pessoa Física, de natureza autônoma, cujos honorários são livremente contratados, devendo porém, os mesmos serem recolhidos por intermédio de sua entidade sindical, que será a responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda na Fonte devido (Decreto-lei n. 2.472/88, artigo 5º, § 2º).**

**2. Portanto, a entidade sindical é nomeada pela legislação como responsável fiscal e tributário em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do Despachante Aduaneiro, sendo inclusive responsável pela confecção da sua DIRF (Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, art. 719).**

**3. O pagamento dos honorários do Despachante Aduaneiro se dará através de uma Guia gerada pela entidade sindical, que se denomina GRH – Guia de Recolhimento de Honorários.**

**3.1. Para o Tomador de Serviços caberá o pagamento dos honorários ajustados entre as partes, assim como recolher a contribuição previdenciária de 20% ao INSS e a retenção\* de 11% a título de contribuição individual previdenciária do Prestador de Serviços (Despachante Aduaneiro). \*Desde que não atingido o teto máximo de contribuição.**

3.2. De posse da GRH, o Tomador de Serviços detém a prova legal que pagou pelos serviços profissionais autônomo do Despachante Aduaneiro, protegendo-se de qualquer pretensão de vinculação empregatícia e de implicações previdenciárias.

4. Para cada processo de importação e exportação, o tomador de serviços deverá ter em sua contabilidade o comprovante de pagamento de honorários em nome do Despachante Aduaneiro que registrou sua Declaração de Importação (DI/DSI) ou de Exportação (DDE/DSE/RE) no SISCOMEX ou eventualmente quaisquer outros serviços atrelados a essas operações.

5. As Comissárias de Despacho Aduaneiro e Empresas de Logística Internacional deverão prestar seus serviços aos importadores e exportadores como pessoas jurídicas, sendo remuneradas através de Nota Fiscal de Serviço, onde jamais poderão incluir a cobrança das atividades de desembaraço aduaneiro, as quais são exclusivas de Despachante Aduaneiro, cujos honorários não poderão ser (inclusos) entendidos como se de pessoa jurídica fossem. Portanto, a Nota Fiscal de Serviços não comprova legal e contabilmente o pagamento de honorários de Despachante Aduaneiro.

## Legislação Aduaneira Básica

- **Decreto-Lei nº 37/66**  
Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências
- **Decreto-Lei nº 2.472/88**  
Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.
- **Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda)**  
Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- **Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro)**  
Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.